



*Câmara*

# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Nº 370, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

Almir Dumay Lima, Prefeito do Município de Itatiaia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Itatiaia a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela constante do Anexo Único a esta Lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que excederem os seguintes limites:

I - classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;

II - classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;



## Prefeitura Municipal de Itatiaia

III - classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;

IV - classe rural: 2.000 Kw/h/mês;

V - classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;

VI - classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato ao Município dos valores arrecadados pela concessionária, a retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública, e ainda, se for o caso, os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.



## *Prefeitura Municipal de Itatiaia*

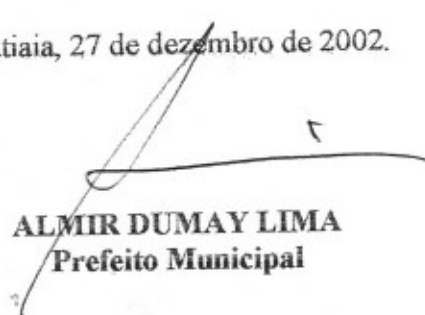
Art. 7º - O produto da arrecadação da CIP constituirá receita do Recurso Municipal, destinado, prioritariamente, ao custeio dos serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as concessionárias de energia elétrica o convênio ou contrato a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 6º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itatiaia, 27 de dezembro de 2002.

  
**ALMIR DUMAY LIMA**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

## ANEXO ÚNICO

### CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	Consumo Kw/h Mensal	Aliquota
Industrial	até 300	1,00%
	mais de 300 até 500	2,00%
	mais de 500 até 1000	3,00%
	mais de 1000	4,00%
Comercial	até 300	1,00%
	mais de 300 até 500	2,00%
	mais de 500 até 1000	3,00%
	mais de 1000	4,00%
Residencial	até 50	isento
	mais de 50 até 100	0,50%
	mais de 100 até 150	1,00%
	mais de 150 até 200	1,50%
	mais de 200 até 500	2,00%
mais de 500	2,50%	
Rural	até 70	isento
	mais de 70 até 100	0,50%
	mais de 100 até 200	1,00%
	mais de 200 até 300	1,50%
mais de 300	2,00%	
Poder Público	até 300	1,00%
	mais de 300 até 500	2,00%
	mais de 500 até 1000	3,00%
	mais de 1000	4,00%
Consumo Próprio	até 300	1,00%
	mais de 300 até 500	2,00%
	mais de 500 até 1000	3,00%
	mais de 1000	4,00%